ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-78/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1486/2011
PROTOCOLO	:	1025355
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO/MS
RESPONSÁVEL	:	JUNEIR MARTINEZ MARQUES (FALECIDO) / LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS (SUCESSORA)
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITOS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 02/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO VALOR EMPENHADO. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO AO ORDENADOR DE DESPESAS QUE APRESENTE OS DOCUMENTOS COMPROVANDO A INTEGRAL EXECUÇÃO FINANCEIRA OU A RESPECTIVA ANULAÇÃO DE EMPENHO.

1. A falta de comprovação da execução financeira por meio dos documentos relativos à liquidação da despesa (notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamentos) ou da rescisão contratual e anulação do respectivo empenho gera a irregularidade da execução financeira do contrato e sujeita o Ordenador de Despesas ao pagamento de multa, bem como o dever do atual Titular do Ente pela remessa desses documentos, sob pena de responsabilidade.

II - RELATÓRIO:

Em exame a execução financeira do contrato administrativo 02/2011 (f. 68/70), celebrado entre o Município de Antônio João/MS, figurando como Ordenador de Despesas o Prefeito Municipal à época, Sr. Juneir Martinez Marques, e a empresa Auto Posto Paloma Ltda., visando à aquisição de combustível, tipo óleo diesel comum, para serem utilizados nas máquinas, veículos e equipamentos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos utilizados na manutenção das estradas vicinais, no valor global de R$ 384.200,00 (trezentos e oitenta e quatro mil e duzentos reais).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade tomada de preço nº 14/2010, julgado, juntamente com a formalização do contrato, pela regularidade e legalidade na Decisão Singular 7518/2011.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada (ANP-5ªICE-3199/2012 –f. 95/96), sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas –que se procedeu à folha 99, por meio do ofício 4570/2012 -para enviar os seguintes documentos:

> 1 –Anulação de empenho ou os documentos que comprovem os estágios da despesa (liquidação e pagamento, na forma dos arts. 61, 63 e 64 da Lei 4.320/64);

Em razão do não comparecimento nos autos para atendimento à intimação (ofício 4570/2012), foi decretada a revelia da Prefeita Municipal à época, Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius(f. 627), que assumiu a Prefeitura em decorrência da morte do Sr. Juneir Martinez Marques.

A 5ª ICE, na análise conclusiva 6908/2013 (f. 104/105), conclui que o presente processo não atende às Normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, enviou as autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 308 da Resolução Normativa TC/MS 57/06.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer (PAR-MPC-GAB.2.DR.JOAOMJ-7302/2013) opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato administrativo 02/2011, pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas e pela determinação ao atual responsável para que remeta a esta Corte de Contas os demais documentos comprobatórios da execução contratual, sob pena de responsabilidade.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os autos, verifico que a Responsável pelo Município não encaminhou a documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 34/10, vigente à época, necessária para comprovação da integral execução financeira do contrato administrativo nº 02/2011.

Ressalto que na contratação em exame figura como Ordenador de Despesas o Prefeito Municipal, Sr. Juneir Martinez Marques, no entanto com o seu noticiado falecimento em06 junho de 2011 pela imprensa estadual, quem se assume a Prefeitura é sua sucessora, Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius.

Mesmo após oportunizar manifestação, por meio do ofício 4570/2012 (f. 99), recepcionada na unidade gestora em de 04/10/12, conforme aviso de recebimento juntado no verso da f. 99, a Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius não comparece nos autos para apresentar a documentação faltante. Consequência dessa inércia foi à subsunção aos efeitos da *revelia*, de que trata o artigo 210[1] da Resolução Normativa TC/MS 57/06 (f. 627).

Consta nos autos, à folha 72 a nota de empenho nº 347/2011, no valor de R$ 384.200,00(trezentos e oitenta e quatro mil e duzentos reais). Tendo em vista que a emissão do empenho abate o seu valor da dotação orçamentária total do programa de trabalho, tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação, é de se esperar que o Ordenador de Despesas apresente prestação de contas comprovando a integral execução financeira do contrato[2] e que esta execução guarde relação direta com o objeto do contrato, e, na eventualidade disso não ocorrer até o encerramento do contrato, o saldo empenhado e não liquidado seja cancelado.

É inegável a obrigatoriedade da comprovação da liquidação da despesa e seu respectivo pagamento, assim como a comprovação da entrega do objeto do contrato, devendo o Ordenador de Despesas apresentar perante esta Corte de Contas a documentação que ateste a regularidade e legalidade dos atos executórios, e caso não apresentada insurge a aplicação das sanções previstas em lei.

Considerando o dever inerente a função que exerce, que atuação do administrador esta estritamente ligada ao atendimento da lei e que a função dos atos da administração é a sua realização de acordo com as disposições legais, ao não atentar às normas de direito financeiro estabelecidas na Lei 4.320/64, *deixando a representante do Ente de encaminhar a documentação atinente aos atos executórios*, descumpre, assim, com seu dever de prestar contas e infringe as normas regimentais previstas na Resolução Normativa do Tribunal de Contas/MS 57/06 e na IN/TC/MS 34/10, além de não cumprir os mandamentos do artigo 113, da Lei 8.666/93 e dos artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64.

Diante das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no artigo 197, incisos II, IV da Resolução Normativa TC/MS 57/06 de até 1800 UFERMS, e considerando as condições pessoais da agente, a natureza grave das infrações, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pela Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius contra a normal legal, proponho a aplicação de multa no valor corresponde a 400 (quatrocentas) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico a

Gestora submetida à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o art. 197, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, nos termos do art. 311, inciso II[4] c/c art. 312, inciso II[5], acolho parcialmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, VOTO: I - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do contrato administrativo 02/2011 celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Auto Posto Paloma Ltda., por violação ao art. 113[6] da Lei 8.666/93, arts. 62 e 63[7] da Lei 4.320/64 e art. 1º, inciso II, b, 1, da IN/TC/MS 34/10; II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ordenadora de Despesas, Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, portadora do CPF nº 903.352.951-34 no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, pela não observância das disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas e as Normas de Direito Financeiro, por grave violação a norma legal, consistentes no não encaminhamento dos documentos referente à execução financeira ou anulação de empenho do contrato administrativo 02/2011, nos termos do art. 197, incisos II e IV da Resolução Normativa TC/MS 57/06; III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual; IV - Pela DETERMINAÇÃO a Ordenadora de Despesa, bem como ao atual Prefeito para que remeta a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos que comprovem a integral execução do contrato administrativo 02/2011 ou a anulação do respectivo empenho no valor de R$ 384.200,00 (trezentos e oitenta e quatro mil e duzentos reais), sob pena de impugnação da despesa e responsabilidade da Ex-Ordenadora pelo ressarcimento ao Erário do atual Prefeito, se inerte; V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento a Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius e ao atual Prefeito do Município de Antônio João/MS, nos termos do art. 50, inciso I e II da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 98 da Resolução Normativa TC/MS 57/06.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 03, de 1º de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato administrativo nº 02/2011, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa Auto Posto Paloma Ltda., por violação ao artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, inciso II, letra "b", item "1" da Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010; II) pela aplicação de multa à Ordenadora de Despesas, Senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, CPF nº 903.352.951-34, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, pela não observância das disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas e as Normas de Direito Financeiro, por grave violação à norma legal, consistentes no não encaminhamento dos documentos referente à execução financeira ou anulação de empenho do contrato administrativo nº 02/2011, nos termos do artigo 197, incisos II e IV da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela determinação à Ordenadora de Despesas, bem como ao atual Prefeito para que remeta a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos que comprovem a integral execução do contrato administrativo nº 02/2011 ou a anulação do respectivo empenho no valor de R$ 384.200,00 (trezentos e oitenta e quatro mil e duzentos reais), sob pena de impugnação da despesa e responsabilidade da Ex-Ordenadora pelo ressarcimento ao Erário do atual Prefeito, se inerte; V) pela comunicação do resultado deste julgamento à Senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius e ao atual Prefeito do Município de Antônio João, nos termos do artigo 50, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 98 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do

Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, MS 1º de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid - Presidente

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior